



PROCESSO TC Nº 03051/2020

Objeto: Inspeção especial decorrente de denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Exercício: 2020

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito

Interessado: Arthur Nóbrega Gadelha (Denunciante)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE CABEDELLO. INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA – Regularidade dos procedimentos. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0225/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata da análise da Inspeção especial decorrente de denúncia, formulada pelo Sr. Arthur Nóbrega Gadelha, acerca de possíveis irregularidades em despesas contraídas pelo Município de Cabedelo, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com vistas a realização do carnaval, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULAR** os procedimentos licitatórios, cujo objeto foi a contratação de artistas para a realização do Carnaval 2020 no Município de Cabedelo e das DESPESAS daqueles decorrentes;
2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Constitucional de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),



PROCESSO TC Nº 03051/2020

equivalentes a 17,58 UFR-PB, em virtude do descumprimento aos prazos estabelecidos nas Resoluções RN TC 04/2016 e 09/2016, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

3. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, a não incidência das falhas constatadas nos autos inerentes aos contratos realizados pela edilidade;

4. **COMUNICAR** o teor da decisão ao interessado, Sr. Arthur Nóbrega Gadelha e, bem assim, ao jurisdicionado, o nominado Alcaide de Cabedelo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se e registre-se.

TCE-Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Inspeção especial da da Inspeção especial decorrente de denúncia, formulada pelo Sr. Arthur Nóbrega Gadelha, acerca de possíveis irregularidades em despesas contraídas pelo Município de Cabedelo, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com vistas a realização do carnaval.

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público de Contas da lavra da procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos:

“Conversão dos autos de Denúncia em Inspeção Especial, para análise conjunta de todos os procedimentos relativos ao Carnaval 2020 em Cabedelo, conforme sugerido pelo Órgão de Instrução, fl. 626.

Citação eletrônica do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito, fl. 631, que se pronunciou inicialmente para requerer prorrogação de prazo, fl. 634, submetendo peça defensiva e documentação remissiva inserida às fls. 639/1553.

Relatório de análise de defesa pela Auditoria às fls. 1576/1583, cuja conclusão foi a seguinte:

Ante o exposto, conclui-se pela improcedência da denúncia sem prejuízo de aplicação de multa em face do envio intempestivo das Inexigibilidades 01/20, 02/20, 03/20, 04/20, 05/20, 06/20, 07/20, 08/20 e 09/20 e 10/20 e por entender insuficientes as penalidades previstas em contrato para responsabilizar o contratado em caso de inadimplência parcial ou integral. Em tempo, registre-se que a instrução se limitou à análise dos atos administrativos e de gestão



PROCESSO TC Nº 03051/2020

praticados, não adentrando no mérito de acusações de caráter pessoal que devem ser discutidos em seara própria.

Vinda do caderno processual ao exame do MPC/PB em 16/09/2020, com distribuição na mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Hauriu-se da denúncia ter o Sr. Arthur Nóbrega Gadelha noticiado gastos elevados com a realização do Carnaval deste ano pelo Município de Cabedelo, em comparação com o exercício anterior e, por isso, prejudicado investimento com despesas essenciais com saúde, educação e infraestrutura.

A Auditoria, em tema do Relatório inicial, após se debruçar sobre os procedimentos que deram origem às despesas denunciadas, assentou:

- Diversos procedimentos de inexigibilidade foram enviados pelo gestor extemporaneamente, contrariando o disposto no artigo 4º da RN TC 09/2016; • No Portal de Transparência do Município de Cabedelo constam duas contratações que não foram informadas ao TCE/PB, em desobediência ao Art. 2º da RN 09/2016, razão por que foi solicitado o encaminhamento de todos os procedimentos relativos às contratações acessórias como ornamentação, palco, som, iluminação, publicidade, locação de banheiros químicos, alimentação, transporte, entre outros;
- As contratações de artistas somam a quantia de R\$ 297.500,00, tendo se constatado pagamento anterior à execução do serviço, da ordem de 50% do valor pactuado.



PROCESSO TC Nº 03051/2020

Por ocasião da defesa, o Gestor cabedelense informou que os gastos essenciais com saúde, educação e infraestrutura não ficaram comprometidos com a realização do evento e que todas as despesas empenhadas e realizadas decorreram de prévio e regular processo legal, limitando-se aos serviços essenciais para o acontecimento dos festejos do Momo.

No tangente ao **atraso dos procedimentos** apontados pela Auditoria para contratação de artistas, o jurisdicionado restringiu-se a alegar que os 10 contratos, que somaram R\$ 297.500,00, são regulares, ponto que não foi questionado pela Unidade Técnica, já que a contratação direta atendeu aos requisitos legais delineados na ainda vigente Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito aos **procedimentos de inexigibilidade nº 04/20 e 10/20**, que apareciam no Portal da Transparência, o gestor os encaminhou juntamente com a Defesa. Destarte, o Prefeito de Cabedelo incorreu na eiva referente ao descumprimento do prazo para envio dos procedimentos licitatórios, previsto na RN TC 09/2016, o que, de certo modo, interfere no desembaraçado exercício do controle externo e mais, do controle social, ensejando a cominação de sanção pecuniária, com fundamento no § 2º do art. 4º c/c art. 13 da mesma Resolução.

Abordando especificamente a contratação de ornamentação para os festejos carnavalescos, o Chefe do Poder Executivo alegou ter processado a Dispensa nº 006/2020, no quantum de R\$ 9.000,00, e não a ter remetido ao Tribunal porque a Resolução RN TC 09/2016 não



PROCESSO TC Nº 03051/2020

exige o encaminhamento de procedimentos abertos com esse montante nominal.

Assiste-lhe inteira razão.

Também foi esclarecido pela gestão que os demais contratos para contratações auxiliares ao evento como ornamentação, banheiros, buffet etc., defluíram do Pregão Presencial e corresponderam a R\$ 171.544,64, **inexistindo razão para a alegação de fracionamento de despesa informada** pelo então denunciante.

Segundo registra o Corpo Técnico desta Corte, a relação com os gastos e procedimentos relacionados às festividades carnavalescas de 2020 em Cabedelo foi encaminhada e, portanto, justificada.

Quanto ao pagamento antecipado de 50% do valor das contratações artísticas, o responsável alega ser uma forma de garantir o cumprimento dos contratos e de se submeter às condições de aquisição de pagamentos semelhantes no setor privado.

Entretanto, não foi esclarecido se houve alguma economia ao erário com o pagamento antecipado e a única penalidade prevista para a inexecução total ou parcial foi multa de 10% do valor total do contrato, o que potencialmente teria causado subido prejuízo aos cofres municipais, porque os custos seriam maiores para a Administração, que já tinha pago 50% do ajuste todo, caso o artista não comparecesse no dia do evento.



PROCESSO TC Nº 03051/2020

A coima poderia ter sido no valor do dobro do montante antecipadamente recebido pelo contratado, tal como se verifica nos contratos civis, sendo, assim, uma forma de os pactos não deixarem de ser cumpridos.

A despeito dessa falha, e na linha do preconizado pela LINDB para as decisões prolatadas por tribunais de contas, não se fez prejuízo ao erário, uma vez que todos os contratos foram cumpridos. Malgrado a ausência de dano, nada obsta a que se baixe recomendação no sentido de que a irregularidade não se repita em sede de futuras contratações.

Nesse diapasão, não se vislumbrou serem verdadeiros os fatos denunciados, sendo o caso de aplicação de multa somente pelo envio intempestivo de procedimentos licitatórios.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público de Contas alvitra ao Relator e ao Colegiado:

1. REGULARIDADE dos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS cujo objeto foi a contratação de artistas para a realização do Carnaval 2020 no Município de Cabedelo e das DESPESAS daqueles decorrentes;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, Prefeito Constitucional de Cabedelo, nos termos previstos nas Resoluções RN TC 04/2016 e 09/2016;



PROCESSO TC Nº 03051/2020

3. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo que determine a quem de direito, especialmente a quem se atribui o encargo de assessoria, consultoria e orientação jurídica na área de contratos, uma completa revisão dos termos dos contratos-padrão celebrados pelo ente, para fins de, dentre outros aspectos, promover a alteração da previsão de meros 10% do valor nominal dos ajustes em caso de quebra de contrato, sobretudo se houver adiantamento de contraprestação, garantindo-se o justo e necessário equilíbrio econômico financeiro entre as partes;

4. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao interessado, Sr. Arthur Nóbrega Gadelha e, bem assim, ao jurisdicionado, o nominado Alcaide de Cabedelo

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou assente que o gestor descumpriu o prazo de envio dos procedimentos licitatórios, estabelecidos pelas Resoluções RN TC 04/2016 e 09/2016.

Isto posto, acolho a manifestação Ministério Público e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. **JULGAR REGULAR** os procedimentos licitatórios, cujo objeto foi a contratação de artistas para a realização do Carnaval 2020 no Município de Cabedelo e das DESPESAS daqueles decorrentes;
2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Sr. Vitor Hugo Peixoto Casteliano, Prefeito Constitucional de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),



PROCESSO TC Nº 03051/2020

equivalentes a 17,58 UFR-PB, em virtude do descumprimento aos prazos estabelecidos nas Resoluções RN TC 04/2016 e 09/2016, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

3. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, a não incidência das falhas constatadas nos autos inerentes aos contratos realizados pela edilidade;

4. **COMUNICAR** o teor da decisão ao interessado, Sr. Arthur Nóbrega Gadelha e, bem assim, ao jurisdicionado, o nominado Alcaide de Cabedelo.

É o voto.

PSSA

Assinado 12 de Dezembro de 2021 às 06:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 20:07



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO